



ACÓRDÃO Nº

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 0015165-67.2016.8.14.0000

RECORRENTE: MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADA: OAB/PA 12.248 LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

E OAB/PA 20.242 BLUMA BARBALHO MOREIRA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DA RMB

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS À CENTRAL DE MANDADOS. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. REMARCAÇÃO E ADIAMENTO DESTA.

I- Não há como minorar a penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de dois meses, apenas procedeu a devolução do mesmo após a reiterado do pedido da Magistrada.

II- Desobediência ao art. 9º, III do Provimento Conjunto 002/2015-CJMRB/CJCI, que determina a devolução dos mandados cumpridos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, devendo ser recolhidos pelos Oficiais de Justiça 03 dias úteis antes da data aprazada;

III- Aplicação da penalidade de conversão de suspensão em 10 (DEZ) dias em MULTA, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal de Belém, em face da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, então Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém que, acatando parcialmente o relatório da Comissão Disciplinar I, compreendeu que o citado servidor teria violado os artigos 177, IV, VI e IX, b; art. 178, XV e XVI, c/c art. 189, caput, primeira parte da Lei n. 5.810/94, porém minorando a pena de suspensão para 10 (dez dias), o que foi convertido em multa, na base de 50% por dia



de remuneração.

Em suas razões de fls. 283-v/287, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada, baseando-se nos seguintes argumentos: a) que cumpriu o mandado antes da audiência que gerou a cobrança da magistrada, mas a oitiva não aconteceria de qualquer modo, pois as testemunhas que deveriam ser intimadas não foram encontradas pelo meirinho no endereço constante o mandado; b) de modo que não houve prejuízo nem às partes e nem ao Judiciário; c) inexistência de atos de infração disciplinar, pois não agiu com dolo nem negligência; e d) falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, fl. 312.

Em parecer de fls. 317/321 o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Não merece prosperar a insurgência do servidor, senão vejamos.

Diante da situação fática em tela estar corroborada pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que em 14/04/2016 o recorrente foi formalmente notificado pela Central de Mandados do Fórum Criminal (fls.9 e 10), a devolver o mandado objeto da apuração no prazo de 48 horas, porém apenas o fez em 28/04/2016, após 14 dias da cobrança, conforme faz prova inequívoca documento de fl. 16, subscrito pela Coordenadoria da Central de Mandados do Fórum Criminal.

Se a alegação do servidor, de que teria cumprido o mandado em antes da audiência que determinou sua cobrança, em 23/03/2016, fosse procedente, é evidente que poderia ter devolvido o mandado devidamente cumprido de forma tempestiva, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao Judiciário e às partes, deve ser frisado que esta se ampara na alegação de que não encontrou o local da diligência, porém quando o mandado judicial de intimação de testemunhas foi distribuído para outra Oficial de Justiça, Sra. Rosangela do Socorro dos S. Silva, ela cumpriu sem relatar qualquer inconveniente para localizar a residência indicada no mandado.

Portanto, se o recorrente tivesse ido, de fato, até o local da diligência, não haveria razão para remarcação da audiência. Nesse sentido pertinente é transcrevermos esse trecho do relatório da Comissão Processo Administrativo Disciplinar :

... houve sim prejuízo ao regular andamento do feito ante a ausência do mandado reclamado. Por não saber o resultado da diligência foi necessário redesignar a audiência para o dia 30/06/2016. A magistrada não sabia se as testemunhas haviam sido intimadas ou não. Caso o mandado estivesse



nos autos, não haveria necessidade de expedição de ofício à Central de mandados, o Ministério Público poderia no ato se manifestar, bem como poderia ter ocorrido a audiência caso houvesse desistência da oitiva das testemunhas.

Assim, não há como afastar a infração. Em casos similares este Conselho já decidiu:

RECURSO INOMINADO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO INTIMAÇÃO.

I- Improcedência da alegação de que a pena correta seria de repreensão, uma vez que esta é aplicável em faltas funcionais leves, onde não são cumulativos os deveres e proibições, contudo, no presente caso, infringiu ambos, não se podendo conceber a aplicação de uma pena leve em circunstâncias de notória gravidade, sob pena de incorrer em reprovável condescendência administrativa.

I - O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função. Decisão colegiada que atendeu as disposições legais e à razoabilidade. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

(2014.04650481-31, 140.746, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-19, publicado em 2014-11-24).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. ADULTERAÇÃO DE DADOS. PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 90 DIAS EM RAZÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD REJEITADAS. 1- O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função, bem como adulterou documentos com o fito de justificar sua falta. 2- Preliminares rejeitadas em razão da não ocorrência do cerceamento de defesa bem como de decisão do STJ quanto a não ocorrência de nulidade pelo excesso de prazo para conclusão do PAD se ocasionar prejuízo à defesa do servidor. 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2013.04226741-18, 126.600, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-11-13, publicado em 2013-11-19)

Por sua vez, a Lei n. 5.810/94 é bastante clara:

Art. 177. São deveres do servidor:

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente



ilegais;

...

IV- observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos; (grifo nosso)

...

IX- atender com presteza:

b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridade judiciárias e administrativas;

Art. 178. È vedado ao servidor:

XV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

No caso em tela, restou demonstrado que o servidor desobedeceu às ordens superiores de forma reiterada, permanecendo de sem justificativa plausível com mandado judicial por 35 dias além do prazo regulamentar de 30 dias previsto no art. 9º do Provimento Conjunto 002/2015-CJMRB/CJCI, procrastinando cumprimento de decisão judicial, fato que merece a devida penalidade.

Acerca da questão, os artigos 183 e 184 da citada Lei n. 5.810/94, também estabelece:

Art. 183. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão:

IV - Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - Os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II – A natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - A repercussão do fato;

IV - Os antecedentes funcionais.

Acerca da matéria em questão, relevante é frisar o que determina o art. 9º caput e inciso III do Provimento Conjunto 002/2015-CJMRB/CJCI:

Art. 9º Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos a Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:

III- Os mandados deverão ser referentes ao cumprimento de citações ou intimações para realização de audiências e outras diligências com data marcada deverão ser entregues pelas Secretarias à Central no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias anteriores à realização do ato, devendo ser recolhidos pelos Oficiais de Justiça (três) dias úteis antes da data aprazada;

Claramente os danos ocasionados pela desídia do servidor são inquestionáveis, pois permanecer com um mandado por lapso de tempo considerável causa não apenas descrédito ao Judiciário, como também impede o escorreito andamento processual.

A infração é grave porque a inércia do servidor se manteve mesmo após ter sido intimado duas vezes para o cumprimento do mandado judicial n. 201600564013-89, demonstrado seu descaso com as normas internas



desta Corte, notadamente o art. 9º caput e inciso III do Provimento Conjunto 002/2015-CJMRB/CJCI.

Quanto à repercussão do fato, lhe é favorável porque não há notícia de que tenha ultrapassado os limites do processo, entretanto não possui o servidor bons antecedentes, constando em sua ficha funcional (fls. 47/57) duas (02) penalidades de repreensão aplicadas no ano de 2013 pela Direção do Fórum Cível e em 2014 pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conversão da pena de suspensão de 10 dias em MULTA na base de 50% por dia de remuneração, permanecendo o servidor no exercício de suas funções, nos termos do art. 189, §3º da Lei nº 5.810/1994, em meu sentir, está devidamente regrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É como voto.

Belém, 27 de setembro de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora